



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949749 - AM (2021/0223767-2)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251  
**AGRAVADO** : MÁRIO JORGE DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCIANA VIANA CIDRÔNIO DE ANDRADE - AM008104

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE ENGENHEIRO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão que manteve a concessão de segurança para impedir a exclusão do abono de engenheiro dos proventos de aposentadoria de servidor, conforme o Decreto 14.547/1992.

2. O Tribunal *a quo* determinou a continuidade do pagamento do abono de engenheiro, considerando que o novo abono instituído pelo Decreto estadual 38.852/2018 não se havia incorporado à remuneração do servidor devido ao curto período de vigência.

3. A questão em discussão consiste em saber se há incerteza jurídica quanto ao alcance do acórdão recorrido, que determinou a manutenção do abono de engenheiro nos proventos de aposentadoria do servidor.

4. O acórdão recorrido foi claro ao determinar a continuidade do pagamento do abono de engenheiro conforme o Decreto 14.547/1992, não havendo incerteza jurídica quanto ao seu alcance.

5. A alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* não se sustenta, pois a decisão respeitou os limites do pedido formulado na inicial do mandado de segurança.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949749 - AM (2021/0223767-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251  
**AGRAVADO** : MÁRIO JORGE DUTRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUCIANA VIANA CIDRÔNIO DE ANDRADE - AM008104

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE ENGENHEIRO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão que manteve a concessão de segurança para impedir a exclusão do abono de engenheiro dos proventos de aposentadoria de servidor, conforme o Decreto 14.547/1992.

2. O Tribunal *a quo* determinou a continuidade do pagamento do abono de engenheiro, considerando que o novo abono instituído pelo Decreto estadual 38.852/2018 não se havia incorporado à remuneração do servidor devido ao curto período de vigência.

3. A questão em discussão consiste em saber se há incerteza jurídica quanto ao alcance do acórdão recorrido, que determinou a manutenção do abono de engenheiro nos proventos de aposentadoria do servidor.

4. O acórdão recorrido foi claro ao determinar a continuidade do pagamento do abono de engenheiro conforme o Decreto 14.547/1992, não havendo incerteza jurídica quanto ao seu alcance.

5. A alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* não se sustenta, pois a decisão respeitou os limites do pedido formulado na inicial do mandado de segurança.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS da decisão de minha relatoria de fls. 538/543.

A parte recorrente alega que (fl. 552):

[...] o Recorrido expressamente pediu que fosse mantida a integralidade de sua última remuneração, a qual já não contava com o chamado “abono de engenheiro”. Nesta perspectiva, há manifesta incerteza jurídica acerca do alcance do acórdão recorrido quando visa a garantir a percepção de um abono, mas sua determinação pode ensejar a percepção do outro, o que pode ensejar julgamento extra ou ultra petita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na inicial do mandado de segurança, a parte ora agravada formulou o seguinte pedido (fl. 9, sem destaque no original):

I - Seja a presente ação acolhida in totem, com a consequente concessão da Liminar, **determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de excluir o valor correspondente ao Abono de Engenheiro (Código 0216 — ABONO ENG. DEC. 14.547)** dos seus proventos de aposentadoria, mantendo-se a integralidade da última remuneração, consoante determinado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, parâmetro constitucional regente do direito do impetrante à aposentadoria.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou:

02.13. Concernente à sucessão de normas estaduais infralegais, verifica-se que o Decreto Estadual n. 38.852/2018 (09/04/2018), ao conceder novo abono aos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura — SEINFRA com formação em engenharia no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), determinou a extinção do abono concedido pelo Decreto n. 14.547/1992, confira-se:

[...]

02.14. Todavia, a tese de inexistência de prejuízo quanto à irredutibilidade de vencimentos do autor não merece prosperar, uma vez que o novo abono do Decreto Estadual n. 38.852/2018 não possui a capacidade de se incorporar à remuneração do servidor impetrante, tendo em vista o exíguo lapso temporal (2 anos) entre a data de instituição (09/04/2018) e o pedido de concessão de aposentadoria que se dará ainda no ano de 2020. Ao contrário, o abono de engenheiro do Decreto n. 14.547/1992 encontra-se incorporado em razão de o autor ter recebido tal vantagem por longo decurso de tempo.

02.15. Forte nessas razões, em consonância com o parecer ministerial (fls. 180/188), é impositivo votar pela concessão da segurança pleiteada.

Da leitura da petição inicial e do acórdão recorrido, é possível extrair que a discussão sobre a sucessão dos decretos foi travada no processo e que a matéria de fundo discutida foi a permanência ou não do abono na remuneração do servidor.

Ademais, o acórdão recorrido determinou a continuidade do pagamento do abono de engenheiro, nos termos do que foi determinado pelo Decreto 14.547/1992. Logo, não há que se falar em incerteza jurídica quanto ao alcance do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.949.749 / AM**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0223767-2

Número de Origem:  
40058943720198040000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251  
RECORRIDO : MÁRIO JORGE DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA VIANA CIDRÔNIO DE ANDRADE - AM008104  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251  
AGRAVADO : MÁRIO JORGE DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA VIANA CIDRÔNIO DE ANDRADE - AM008104

### **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo

Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de outubro de 2024